



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.756

ENTIDADE: Câmara Municipal de Senador Guiomard

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício

orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Pedro Mendes da Silva CONTADOR: Oseias D'avila Paula

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 11.196/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Senador Guiomard. Exercício de 2016. Irregularidade. Notificação. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) nos termos do artigo 51, inciso III, da nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação de Lei Complementar Estadual Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício orçamentáriofinanceiro de 2016, de responsabilidade de Pedro Mendes da Silva, Presidente da Câmara à época, em face da ausência de comprovação e não contabilização dos recolhimentos de encargos sociais (INSS e FGTS) no montante de R\$ 16.814,11;2) pela condenação do Senhor Pedro Mendes da Silva ao pagamento de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da não comprovação e contabilização do recolhimento do valor integral das Obrigações Patronais devidas no período (INSS e FGTS), que configura hipótese prevista no artigo 89, II, do mesmo diploma legal; 3) pela determinação à origem para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprove o efetivo recolhimento dos valores relativos às obrigações patronais devidas no exercício de 2016, na forma do que dispõe a legislação de regência, de tudo dando ciência a este Tribunal sob pena de responsabilidade; 4) Pela **notificação** à **DAFO** para que proceda à **apuração**, nas próximas edições da espécie, de eventuais danos ao erário decorrente dos fatos

Processo TCE n° 123.756

(Acórdão nº 11.196/2019/Plenário-TCE/AC)

Pág. 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social. apurados nestes autos. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 4 de abril de 2019.

Cons. **Antônio Cristóvão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Lima Gouveia

Fui presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça**Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.756

ENTIDADE: Câmara Municipal de Senador Guiomard

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício

orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Pedro Mendes da Silva CONTADOR: Oseias D'avila Paula

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade de **Pedro Mendes da Silva**, Presidente da Câmara à época.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 14 a 25.
- 3. Citado (fls. 29), conforme certidão (fls. 30) o gestor permaneceu inerte (certidão fls. 32).
- 4. A unidade técnica opinou, portanto, no relatório técnico preliminar, pela irregularidade das contas em razão da ausência de contabilização dos encargos patronais no período (INSS e FGTS), infringindo, respectivamente, das Leis Federais n. 8212/1991 (art. 22, I) e 8.036/1990 (ART. 15).
- 5. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 36 e 37.

É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 4 de abril de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.756

ENTIDADE: Câmara Municipal de Senador Guiomard

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Senador Guiomard, exercício

orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Pedro Mendes da Silva CONTADOR: Oseias D'avila Paula

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### VOTO

#### O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

#### (Relator):

- Da análise dos autos verifica-se que o único ponto levantado pela área técnica o que sugeriu a irregularidade das contas foi a ausência de recolhimento dos encargos sociais (INSS e FGTS) do período.
- 2. De fato, a ausência de pagamentos dos encargos sociais poderá ocorrer a incidência de juros e multas o que gera danos ao erário o que enseja a irregularidade das contas sugeridas pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas.
- 3. Entretanto, considerando o efeito pedagógico das decisões desta Corte, voto que o valor da multa incidente pela infração a norma legal não poderá ultrapassar a barreira do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção administrativa, o que sugiro a aplicação da pena mínima.
- 4. Ante o exposto, consubstanciado nas observações acima e ainda com base nas informações do parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas e no relatório exarado pelo Corpo Técnico, **VOTO**:
  - 4.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Senador Guiomard**, exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade de **Pedro Mendes da Silva**, Presidente da Câmara à época, em face da ausência de comprovação e não contabilização dos recolhimentos de encargos sociais (INSS e FGTS) no montante de R\$ 16.814,11;
  - 4.2. **pela condenação** do Senhor **Pedro Mendes da Silva** ao pagamento de **multa sanção** no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão da não comprovação e contabilização do **recolhimento do valor**

Processo TCE n° 123.756 (Acórdão nº 11.196/2019/Plenário-TCE/AC)

Pág. 4 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

integral das Obrigações Patronais devidas no período (INSS e FGTS), que configura hipótese prevista no artigo 89, II, do mesmo diploma legal;

- **4.3. pela determinação** à origem para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, comprove o **efetivo recolhimento** dos valores relativos às obrigações patronais devidas no exercício de 2016, na forma do que dispõe a legislação de regência, de tudo dando ciência a este Tribunal sob pena de responsabilidade;
- **4.4.** Pela **notificação** à **DAFO** para que proceda à **apuração**, nas próximas edições da espécie, de **eventuais danos** ao erário decorrente dos fatos apurados nestes autos;
- 4.5. após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 4 de abril de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator